ACÓRDÃO - AC00 - 732/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6204/2020/002/003
PROTOCOLO	: 2255479
TIPO DE RECURSO	: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA
EMBARGANTE	: DEBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: COIMBRA & PALHANO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/MS 465/2010; LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO – OAB/MS 11.678-A E LUCIANE FERREIRA PALHANO – OAB/MS 10.362.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO – IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – SOBREPREÇO NA AQUISIÇÃO DE DUAS CAIXAS DE MÁSCARAS HOSPITALARES MODELO N95 PFF2 – APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUGNAÇÃO DE VALORES – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA – PANDEMIA DO CORONAVÍRUS – INEXISTENCIA DEIMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NA PEÇA RECURSAL – AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE NOS ARGUMENTOS OFERTADOS – AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE – DESPROVIMENTO.

1. Não procede a alegada omissão, quanto à conclusão da unidade técnica da Corte Fiscal, que apontou que houve sobrepreço na aquisição das máscaras hospitalares PFF2, tendo por base o preço considerado razoável, conforme pesquisa datada de junho de 2020, realizada no sítio eletrônico de empresa especializada em fornecimento de EPI´s, uma vez que o tema consta dos autos originários quando do julgamento do procedimento de dispensa de licitação e da formalização do contrato administrativo, e evidente a inexistência de impugnação específica na peça recursal, sendo amplamente anotado na decisão embargada, a caracterização do sobrepreço das máscaras hospitalares adquiridas por valor manifestamente superior ao que poderia ser considerado razoável (mesmo em situação de calamidade pública), quando a pandemia do coronavírus encontrava-se em crescimento do número de casos em todo o território nacional.
2. Verificado que a deliberação embargada não deixou margem para pontos contraditórios, omissos ou obscuros, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Desprovimento do recurso de embargos de declaração, mantendo-se todos os termos do acórdão, em razão da ausência de pressuposto necessário, a teor do art. 70 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 168 da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do recurso de Embargos de Declaração, intentado pela ex-Secretária Municipal de Saúde de Paranaíba MS, Sra. **Débora Queiroz de Oliveira,** por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS; e no mérito, pelo **desprovimento** ao recurso, mantendo-se todos os termos do ACÓRDÃO - AC00 - 165/2023, prolatado na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de abril de 2023, que negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo incólume os comandos da Decisão Singular DSG-G.FEK – 10205/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3007, do dia 03 de dezembro de 2021, lançada ao TC/6204/2020; em razão da ausência de pressuposto necessário, a teor do artigo 70 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 168 da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de Embargos de Declaração opostos ao ACÓRDÃO - AC00 - 165/2023, prolatado na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de abril de 2023, que negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo incólume os comandos da Decisão Singular DSG-G.FEK – 10205/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3007, do dia 03 de dezembro de 2021, lançada ao TC/6204/2020;

Em suas razões, a embargante alega omissão, ante a não consideração dos argumentos defensivos lançados pela embargante no sentido de que à época da cotação de preços, isto é, no período de março de 2020, os equipamentos necessários à adoção das medidas de biossegurança no combate ao vírus da SarsCovid-19 estavam, além demasiadamente elevados no mercado, em risco escassez, ante à alta demanda.

O recurso foi devidamente recebido pela Presidência desta Corte de Contas, sendo determinado seu regular processamento na forma regimental (peça 5).

Vieram-me os autos para decidir.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

A ex-secretária municipal de saúde de Paranaíba/MS, Débora Queiroz de Oliveira, opõe embargos de declaração, insurgindo-se em face do Acórdão - AC00 - 165/2023, prolatado por esta Corte de Contas (Processo TC/6204/2020/002, peça 14).

Referido *decisum* negou provimento ao recurso ordinário interposto em face da Decisão Singular DSG.G.FEK–10205/2021 (Processo originário TC 6204/2020), que decidiu pela irregularidade do procedimento de dispensa de licitação n. 28/2020 e da formalização do Contrato Administrativo n. 47/2020, celebrado entre o Município de Paranaíba e a empresa Oeste Med Produtos Hospitalares Ltda., em razão da aquisição de um dos produtos licitados (item 10) por valores manifestamente superiores ao que poderia se considerar razoável, mesmo em situação de calamidade pública.

Também, aplicou multa aos responsáveis e impugnou o valor de e R$ 9.800,00

(nove mil e oitocentos reais), por corresponder ao prejuízo causado ao erário em razão da aquisição das duas caixas de máscaras hospitalares modelo n95 PFF2 por R$ 11.000,00 (onze mil reais) quando o valor vigente na época para a mesma quantidade do produto era de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Válido destacar que, referida Decisão Singular anotou que cada máscara custou aos cofres públicos nada menos do que R$ 110,00 (cento e dez reais), pois, dividido o valor de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), que a administração municipal de Paranaíba concordou em pagar por cada caixa do produto "máscara hospitalar PFF2", pela quantidade de máscaras existentes em cada uma (50 unidades por caixa).

Em síntese, a recorrente alega que o *decisum* embargado restou omisso quanto aos argumentos defensivos lançados, pois, à época da cotação de preços, especificamente no período de março de 2020, os equipamentos necessários à adoção das medidas de biossegurança no combate ao vírus da SarsCovid-19 estavam demasiadamente elevados no mercado e com risco de escassez, ante à alta demanda.

Considerando, pois, a natureza da matéria, percebe-se que o principal ponto abordado agora como omisso pela recorrente concentra na conclusão da unidade técnica da Corte Fiscal, que apontou que houve sobrepreço na aquisição das máscaras hospitalares PFF2, tendo por base o preço considerado razoável, conforme pesquisa datada de junho de 2020, realizada no sítio eletrônico de empresa especializada em fornecimento de EPI´s.

Examinando, entretanto, os elementos constantes do feito, verifica-se que tal tema foi devidamente tratado, já nos autos originários (Processo TC 6204/2020 – peça 43), quando do julgamento do procedimento de dispensa de licitação e da formalização do Contrato Administrativo 47/2020.

> Anoto que a pesquisa no sitio eletrônico acima indicado foi efetuada em 26/06/2020 (fls. 182-187), - quando a pandemia do novo coronavírus encontrava-se em pleno crescimento do número de casos em todo o território nacional -, enquanto que a proposta de preços da empresa Oeste Med foi formulada pouco mais de três meses antes 19/03/2020 (fls. 30/31), quando a necessidade de utilização das máscaras hospitalares pff2 era ainda incipiente. (grifamos)
>
> Digo isso para deixar evidente que os valores pelos quais o referido item foi adquirido extrapolam o conceito de exorbitantes, tratando-se de situação claramente lesiva ao erário que, além de implicar na reprovação da prestação de contas, restituição de valores – com abatimento do valor vigente - e aplicação de multa, deve ensejar investigação na esfera própria, mediante oficiamento ao Ministério Público Estadual.

Ademais, a questão foi também tratada nos autos do recurso ordinário, cuja decisão a recorrente apresenta embargo (Processo TC 6204/2020/002, peça 12). Vejamos:

> Analisando o feito, acolho totalmente o posicionamento externado tanto pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde – DFS como pelo representante do Ministério Público de Contas - MPC, posto que, os argumentos apresentados pela recorrente não são suficientes para demonstrar a regularidade do feito e permitir a alteração da decisão recorrida.

De outro norte, mostra-se evidente que, no curso do recurso ordinário interposto, a recorrente não tratou desse tema que ora alega omisso; ou seja, não houve impugnação específica que buscasse a alteração do *Decisum*, com base na pesquisa realizada.

Note-se que a natureza da matéria abordada nos autos do recurso ordinário girou especificamente em torno do quantitativo do produto adquirido (duas caixas de mascaras hospitalares PFF2).

Na oportunidade, a recorrente argumentou em sua defesa que o produto entregue à época realmente foi a caixa de máscaras com 100 unidades e não com 50 unidades, como constou no Termo de referência, memorial descritivo e também da pesquisa de mercado.

Anotou-se, então, que, mesmo que as caixas entregues tivessem 100 (cem) unidades, o preço de cada máscara teria sido de R$ 55,00 (cinquenta e cinco) reais, muito superior aos R$ 12,00 (doze reais) considerado como razoável, à época do feito.

Desse tema, foi amplamente anotado na decisão embargada, que restou caracterizado o sobrepreço das máscaras hospitalares adquiridas por valor manifestamente superior ao que poderia se considerar razoável (mesmo em situação de calamidade pública), quando a pandemia do coronavírus encontrava-se em crescimento do número de casos em todo o território nacional.

> Como visto, as sanções arbitradas (multa e impugnação de valor) correspondem ao prejuízo causado ao erário em razão da aquisição das 2 (duas) caixas de máscaras hospitalares adquiridas por R$ 11.000,00, quando o valor vigente na época para a mesma quantidade do produto era de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Diante destas considerações, resta evidente que na relatoria do recurso não há omissão, como quis alegar a parte inconformada.

Inclusive, cumpre considerar a ausência de plausibilidade nos argumentos ofertados, mostrando-se manifestamente protelatório; na medida em que, deixo de acolher a súplica.

É cediço que os embargos de declaração têm cabimento no caso de prolação de decisão que esteja permeada por “obscuridade, contradição ou omissão”, consoante

art. 70, I e II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Logo, de plano se percebe que se trata de recurso de fundamentação vinculada e que não se presta à reforma, mas, tão-somente, ao saneamento de eventuais vícios da decisão embargada.

Significa dizer, portanto, que somente se presente algum dos vícios expressamente elencados no regimento supracitado, é que tem cabimento os embargos de declaração.

Importante deixar claro que não são cabíveis os embargos de declaração que pretendam a reforma da decisão recorrida. Poderá, sim, atribuir-se efeitos infringentes (modificativos) aos embargos declaratórios; mas apenas nas hipóteses em que tais efeitos decorram do próprio saneamento de eventuais vícios da decisão embargada.

Por certo, a deliberação ora embargada não deixou margem para pontos contraditórios, omissos ou obscuros; não havendo, pois, agora necessidade de se aperfeiçoar o *decisum.*

Incontroverso, continuam válidos os fundamentos para a manutenção do Decisum recorrido, possuindo motivação fática e legal a lhe dar amparo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela Recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I. Pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso de Embargos de Declaração, intentado pela ex-Secretária Municipal de Saúde de Paranaíba MS, Débora Queiroz de Oliveira (CPF ***.584.831-**)**,** por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS;

II. no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se todos os termos do ACÓRDÃO - AC00 - 165/2023, prolatado na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de abril de 2023, que negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo incólume os comandos da Decisão Singular DSG-G.FEK – 10205/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3007, do dia 03 de dezembro de 2021, lançada ao TC/6204/2020; em razão da ausência de pressuposto necessário, a teor do artigo 70 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 168 da Resolução TCE/MS n. 98/2018;

III. pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento dos embargos de declaração.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/MSS